# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5173/2015

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/19911/2014 |
| **PROTOCOLO** | : 1469557 |
| **ÓRGÃO** | : FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL |
| **JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)** | : RODRIGO DE PAULA AQUINO – DIRETOR-PRESIDENTE |
| **TIPO DE PROCESSO** | : NOTA DE EMPENHO 2821/13 |
| **RELATOR (A)** | : RONALDO CHADID |

Analisa-se a Nota de Empenho nº 2821 emitida em 23 de outubro de 2013, no valor de R$ 40.180,00 (quarenta mil cento e oitenta reais) emitida em razão da utilização da Ata de Registro de Preços nº 108/12 para aquisição de correlatos hospitalares.

Através do Ofício nº 147/14 o Presidente da Fundação de Saúde de Mato Grosso do Sul, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, encaminhou a documentação pertinente da nota emitida em favor de *Hosp Log Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.*

O procedimento licitatório, bem como a formalização da Ata de Registro de Preços nº 108/12, já haviam sido submetidos ao crivo desta Corte de Contas, sendo que o Conselheiro relator do processo eletrônico que tramitou internamente (TC nº 3128/13) decidiu pela regularidade de ambos (DSG nº 8577/13).

Submetida à análise técnica da 5ª ICE (ANP - nº 3014/14 – f. 20) a documentação foi relatada, porém, a equipe detectou a ausência de documentos necessários à regularização do feito, além de atestar a intempestividade na remessa dos demais a esta Corte, motivo pelo qual sugeriu a intimação do jurisdicionado.

Assim sendo, através do Termo de Intimação nº 8283/14 (f. 24) o Diretor Presidente da FUNSAU, Sr. Rodrigo de Paula Aquino, foi cientificado para se manifestar sobre os quesitos apontados no item III do relatório técnico, tendo respondido à solicitação através do Ofício nº 1609/14 (f. 32).

Em reanálise (ANC nº 13414/14 – f. 32), a equipe técnica avaliou a documentação e entendeu que a formalização do empenho e a execução financeira estavam de acordo com a legislação pertinente, em especial a Lei nº 4.320/64 e a Lei nº 8.666/93, ressalvada a intempestividade da remessa em desacordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 35/11.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet* lançou parecer (nº 779/15 – f. 43) no sentido de entender pela regularidade e legalidade tanto da formalização da Nota de Empenho nº 2821 quanto da sua execução financeira.

É o relatório.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos à formalização do empenho e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 40.180,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,92) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Passo a expor as razões da decisão.

Conforme documentação acostada, a Nota de Empenho nº 2821/13 foi confeccionada no valor de R$ 40.180,00 (quarenta mil cento e oitenta reais) e serviu para a aquisição de materiais hospitalares.

Cumpre registrar que referida nota utilizou a Ata de Registro de Preços nº 108/12, oriunda de procedimento licitatório nº 13/000557/12, levado a termo pela Fundação Estadual de Saúde de Mato Grosso do Sul, cujo julgamento favorável foi realizado por esta Corte, através da DSG nº 8577/13, em sede do procedimento eletrônico TC nº 3128/13.

A Nota de Empenho nº 2821/13 foi devidamente publicada no Diário Oficial nº 8553 de 11 de novembro de 2013, conforme faz prova o documento de f. 16.

Sendo assim, verifico que da documentação acostada aos autos, referente à prestação de contas da Nota de Empenho nº 2821/13, a execução financeira, encontra-se da seguinte forma:

| RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA | | |
|---|---|---|
| NOTA DE EMPENHO Nº 2821 | - | R$ 40.180,00 |
| DESPESA LIQUIDADA | - | R$ 40.180,00 |
| PAGAMENTO EFETUADO | - | R$ 40.180,00 |

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão do empenho realizado pela Fundação Estadual de Saúde/Secretaria Estadual de Saúde atendem às disposições legais e internas desta Corte.

Não obstante a correta formalização do empenho e a adequada aplicação dos recursos, a remessa, conforme demonstrado na análise técnica, ocorreu com prazo superior a 30 dias, em desacordo com o prazo fixado no item 2.1.4.2 "A" da Instrução Normativa nº 35/11. Todavia, acato a justificativa apresentada.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar 160/2012 e art. 120, incisos II e III, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO** pela *regularidade* da formalização e execução financeira Nota de Empenho nº 2821/13, uma vez que contém os requisitos mínimos do art. 55 da Lei 8.666/93 e realizada de acordo com artigos 58 a 65 da Lei Federal nº 4.320/64.

Publique-se.

Campo Grande, 16 de junho de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB